

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAIS – FORO CENTRAL – SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº 1051496-13.2021.8.26.0100 (Recuperação Judicial)

**HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); IDEAL CARE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E POLI CARE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, vêm, por meio de seus advogados, ora denominados, simplesmente, “**GRUPO IDEAL CARE**”, em consolidação processual, apresenta tempestivamente o **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme autorização deste Juízo, nos termos que segue.

1/19

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Artigo 47, Lei 11.101/2005

Fortaleza, 21 de julho de 2022.

## JUSTIFICATIVAS

### Considerando que:

a) O “GRUPO IDEAL CARE” é uma Empresa atuante no mercado brasileiro em setor sensível de prestação de serviços de Home Care/Atenção e Cuidado Domiciliar.

b) O “GRUPO IDEAL CARE” atravessou e atravessa crise sem precedentes na história, o que vem prejudicando fortemente o desempenho da empresa no segmento, e ora se busca sua recuperação com base nos mecanismos disposto na legislação. Crise também perceptível com os efeitos deletérios provocados pela COVID-19;

c) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o “GRUPO IDEAL CARE” ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial. Tendo em vista a exclusão de várias empresas do Grupo em recuperação, remanescendo somente três, buscou-se atualizar o plano com base nesta nova situação fática.

d) O “GRUPO IDEAL CARE” visa superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios provocados, em grande medida, pelos danos decorrentes da pandemia, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das mais relevantes empresas no segmento do Brasil; (ii) manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses e preservando boa relação com as instituições financeiras.

2/19

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DO PRESENTE PLANO E ANEXOS

1.1. **Regras de interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. **Significados.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo I - Definições. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo I - Definições devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. **Títulos.** Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo I - Definições.

1.5. **Conflito entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. **Conflito com Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo I - Definições, não têm conteúdo vinculativo.

1.7. **Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a “GRUPO IDEAL CARE” que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá;

## CAPÍTULO II EQUACIONAMENTO E REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

### 2.1. Disposições gerais:

2.1.1. **Reestruturação de Créditos.** O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos, que serão pagos pelo “GRUPO IDEAL CARE” nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive dos devedores solidários, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

2.1.2. **Forma de pagamento.** Os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX (Pagamento Instantâneo Brasileiro), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre o “GRUPO IDEAL CARE” e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.1.3. **Informação das contas bancárias.** Os Credores devem informar ao “GRUPO IDEAL CARE” suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao “GRUPO IDEAL CARE” na forma na forma prevista neste Plano. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em

razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula.

**2.1.4. Início dos prazos para pagamento.** Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária pelo Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano ou da decisão transitada em julgado que determinar a habilitação do respectivo Crédito, caso ocorra posteriormente à Homologação Judicial do Plano.

**2.1.5. Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**2.1.6. Antecipação de pagamentos.** Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o “GRUPO IDEAL CARE” poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes.

**2.1.7. Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Sujeitos ao Plano será de R\$ 5,00 (cinco reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos.

**2.1.8. Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos.** Todos os pagamentos e distribuições previstas no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito. Em nenhuma hipótese qualquer Credor receberá valor superior ao valor de seu Crédito.

**2.1.9. Compensação.** O “GRUPO IDEAL CARE” poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos com outros créditos, em dinheiro detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

**2.1.10.1 Restrição a créditos em dinheiro.** A compensação referida na Cláusula 2.1.9 é restrita a créditos cujo pagamento deva ser realizado em dinheiro, não podendo atingir créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores cujo pagamento deva ser feito em bens ou serviços.

**2.1.10.2 Retenção de Créditos a compensar.** O “GRUPO IDEAL CARE” poderá reter o pagamento de Créditos na hipótese das Recuperandas também ser credora dos respectivos Credores, desde que os créditos detidos por ela contra os respectivos Credores sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos da Cláusula 2.1.9.

**2.1.11. Inclusão de novos Créditos.** Na hipótese de novos Créditos, não constantes da Lista de Credores, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em

julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos serão pagos na forma prevista no Plano.

2.1.12. **Créditos sujeitos a litígio.** Créditos constantes da Lista de Credores e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, mediante o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral ou acordo entre as partes homologado judicialmente, e seus titulares não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

2.1.13. **Reclassificação de Créditos.** Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores, as parcelas dos valores previstos no Plano para o pagamento de tais Créditos serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído, se o caso de distribuição, para a classe de Credores em que tais Créditos vierem a se enquadrar. Os Credores da classe para a qual os Créditos forem reclassificados continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o seu percentual e cronograma de pagamento para levar em consideração (i) a alteração do valor a ser distribuído; e (ii) o pagamento do valor do Crédito reclassificado. O Credor cujo Crédito tenha sido reclassificado não fará jus às distribuições que já tiverem sido realizados em data anterior à sua reclassificação.

### CAPÍTULO III FUNDAMENTOS DA REESTRUTURAÇÃO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5/19

3.1. **Fundamentos da Reestruturação.** Como solução mais eficiente para a equalização e a liquidação do passivo do “GRUPO IDEAL CARE”, o presente Plano prevê, de forma isolada ou cumulativa, os seguintes modelos de reestruturação:

3.1.1. **PLANO A** - A criação e constituição da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, sociedade anônima fechada, no modelo de subsidiária integral, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, cujo objeto será a criação de Unidade Produtiva Isolada dos bens e direitos do “GRUPO IDEAL CARE” e seguida de distribuição a determinados credores dos valores obtidos com a alienação destes ativos pela Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I. A Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I terá como objeto a exploração e alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, ou seja, de ativos materiais, como forma de permitir o ingresso de recursos para o pagamento dos credores, tudo na forma do estatuto social a ser aprovado em Assembleia de Credores;

3.1.2. **PLANO B** - Criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada, gestora de ativos (Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II), como forma de segmentar e concentrar os métodos de cobrança dos valores devidos às recuperandas, bem como de permitir ingresso de recursos para o pagamento dos credores tudo na forma do estatuto social a ser aprovado em Assembleia de Credores, nos termos deste Plano;

3.1.3. **PLANO C** - Venda de participações acionárias da “GRUPO IDEAL CARE”, como forma de atrair investidores, permitindo que até 40% das participações acionárias sejam alienadas, vertendo-se integralmente os valores para pagamento dos credores na forma deliberativa em Assembleia de Credores e como descrito neste Plano.

3.1.4. **PLANO D** - Criação de Câmara Permanente de Conciliação e Mediação (CPCM), ente sem personalidade jurídica, como forma de permitir a solução extrajudicial dos conflitos, a partir do consenso e do acordo, buscando dar solução as demandas judiciais, para que a empresa possa cumprir sua função social e tenha novo acesso ao crédito bancário (art. 20-A da LRF).

3.1.5. **PLANO E** - Reescalonamento dos pagamentos de determinados Créditos ou parte deles, na forma prevista no Plano.

3.2. A partir da Homologação do Plano e até a implementação das medidas de reestruturação dispostas (3.1), os credores, por meio de Assembleia de Credores, poderão indicar um ou mais representantes, os quais deverão ser consultados acerca de matérias relevantes associadas à administração do “GRUPO IDEAL CARE”, tais como alteração de estatutos sociais, modificação nas políticas de distribuição de dividendos, e demais decisões que venham a afetar o fluxo de caixa do “GRUPO IDEAL CARE”.

6/19

**CAPÍTULO IV**  
**PLANO A**  
**(Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I)**

4.1. **Fundamentos do Plano A.** O Plano A consiste, em síntese, na organização, constituição e alienação judicial dos ativos da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, onde o “GRUPO IDEAL CARE” (Recuperanda), com exploração e alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, ou seja, de ativos da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, distribuindo os resultados aos credores, após leilão que será deflagrado para tal fim;

4.2. **Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I.** A Recuperanda organizará a criação da UPI “GRUPO IDEAL CARE” I. Para tanto, será constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), organizada sob a forma de sociedade por ações fechada, no modelo de subsidiária integral, para a qual verterá todos os créditos obtidos. A Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I será constituída especificamente para permitir que terceiros explorem os ativos, sem que o adquirente deste ativo suceda as recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do art. 50, §3º da Lei de Falências.

4.3. **Processo Competitivo.** O processo competitivo para alienação dos ativos da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I será conduzido mediante a apresentação de propostas fechadas para a aquisição, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos do Art. 142 da Lei de Falências.

4.4. **Leilão dos Ativos da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I.** A Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I fará a alienação dos ativos, que se regerá conforme termos e condições do Edital, em leilão que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano.

4.4.1. **Habilitação dos Interessados.** Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de leilão judicial, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada.

4.4.2. **Apresentação das Propostas.** No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, será realizada a entrega das propostas fechadas ao Administrador Judicial. As propostas fechadas para a aquisição dos ativos da UPI “GRUPO IDEAL CARE” I: (i) deverão prever necessariamente pagamento em dinheiro; e (ii) poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado habilitado.

4.4.3. **Abertura das Propostas.** Após a entrega das propostas, o Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas da data de entrega. Em data, horário e local previamente definidos no edital, os Credores, reunidos em Assembleia de Credores, poderão escolher (i) proposta vencedora para exploração dos ativos **Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I** (“Proposta Vencedora”);

4.4.3.1. **Proposta Vencedora.** Será considerada vencedora a proposta que obtiver, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Assembleia de Credores. (“Proposta Vencedora”).

4.4.3.1.1 **Homologação Judicial da Proposta Vencedora.** A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos do art. 50, §3º da Lei de Falências.

4.4.3.2 **Ausência de Proposta Vencedora.** Na hipótese de inexistência de Proposta Vencedora, na forma da cláusula 4.4.3.1 acima, os Credores serão pagos conforme as outras modalidades de Planos.

4.5. **Prazo para Constituição.** As Recuperandas procederão à constituição da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, na forma deste PRJ, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que homologar a proposta vencedora, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, desde que aprovado por Assembleia de Credores.

4.6. **Transferência dos Ativos à Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I.** Na hipótese de haver Proposta Vencedora, a “GRUPO IDEAL CARE” procederá à

transferência dos ativos para a Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, mediante termo escrito.

4.7. **Contratos de Trabalho.** Os contratos de trabalho relativos à “GRUPO IDEAL CARE” poderão ser transferidos para a UPI “GRUPO IDEAL CARE” I.

4.8. **Distribuição dos Recursos aos Credores.** Após a efetivação da alienação judicial dos ativos, a totalidade dos valores oriundos da exploração econômica da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I, será utilizada para o pagamento dos credores, conforme deliberação em Assembleia de Credores.

4.8.1. As Recuperandas e os Credores poderão buscar estruturas para a neutralização ou diminuição de qualquer eventual impacto, de qualquer natureza, que a implementação dos pagamentos deste Plano gerar nos balanços da “GRUPO IDEAL CARE”.

4.9. **Ordem de Distribuição.** Os Recursos obtidos com a exploração da Companhia UPI “GRUPO IDEAL CARE” I serão distribuídos aos Credores na forma a ser deliberada em Assembleia de Credores, respeitada a ordem de pagamento indicada na Assembleia.

## CAPÍTULO V PLANO B (Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II)

8/19

5.1. **Fundamentos do Plano B.** O plano B consiste na criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada, cujo objeto é a gestão de ativos (Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II).

5.2. **Objetivo.** O objetivo é segmentar e concentrar os métodos de cobrança dos valores devidos às recuperandas, bem como de permitir ingresso de recursos para o pagamento dos credores.

5.3. **Reserva de Lucro.** A Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II reservará parte do lucro obtido para se manter operacionalmente, na forma do estatuto social a ser aprovado em Assembleia de Credores.

5.4. **Cessão de Créditos.** Por esta modalidade, a “GRUPO IDEAL CARE” fará a cessão dos créditos a Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II, a qual passará a ter a legitimidade para cobrança dos créditos, após a homologação judicial do plano.

5.5. **Local de Funcionamento.** A Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II funcionará no prédio da sede da “GRUPO IDEAL CARE”.

5.6. **Ordem de Distribuição.** Os Recursos obtidos com a recuperação de ativos feitos pela Companhia Gestora de Ativos “GRUPO IDEAL CARE” II serão distribuídos aos Credores na forma a ser deliberada em Assembleia de Credores, respeitada a ordem de pagamento indicada na Assembleia.

## CAPÍTULO VI



**PLANO C**  
**(Venda de Participações Acionárias)**

**6.1. Fundamentos do Plano C** - O Plano C consiste na venda de participações societárias do “GRUPO IDEAL CARE”, como forma de atrair investidores, permitindo que as participações societárias sejam alienadas, vertendo-se integralmente os valores para pagamento dos credores.

**6.2. Processo Competitivo.** O processo competitivo para alienação das participações societárias será conduzido mediante a apresentação de propostas fechadas para a aquisição, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos do Art. 142 da Lei de Falências.

**6.3. Leilão das Participações Acionárias.** A “GRUPO IDEAL CARE” fará a alienação das participações societárias, que se regerá conforme termos e condições do edital, em leilão que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano. O Edital deverá conter o valor mínimo de venda de cada ação, bem como todas as demais regras relacionadas a vendas das participações acionárias.

**6.4. Homologação Judicial da Proposta Vencedora.** A(s) Proposta(s) Vencedora(s) deverá(ão) ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos do art. 50, §3º da Lei de Falências.

**6.5. Distribuição dos Recursos aos Credores.** Após a efetivação da alienação das participações societárias, a totalidade dos valores oriundos auferidos, será utilizada para o pagamento dos credores.

**6.6. Ordem de Distribuição.** Os Recursos obtidos com a venda das participações acionárias serão distribuídos aos Credores na forma a ser deliberada em Assembleia de Credores, respeitada a ordem de pagamento indicada na Assembleia.

**CAPÍTULO VII**  
**PLANO D**  
**(Câmara Permanente de Conciliação e Mediação – CPCM)**

**7.1. Fundamentos do Plano D** – O Plano D tem como fundamento a criação de Câmara Permanente de Conciliação e Mediação (CPC), ente sem personalidade jurídica, formada pelos credores que desejarem integrá-la. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial, nos termos do art. 20-A, I, II, III e IV da LRJF.

**7.2. Objetivo.** O objetivo é permitir a solução extrajudicial dos conflitos e promover, a partir do consenso e do acordo, o fim das demandas judiciais, para que a empresa possa cumprir sua função so7

7.3. **Funcionamento.** A Câmara Permanente de Conciliação e Mediação – CPC será conduzida pelo Juízo da Recuperação ou órgão criado pelo TJCE para tal finalidade nos termos do art. 20-D da LRJF.

## CAPÍTULO VIII

### PLANO E

#### Pagamento dos Credores Fornecedores: art. 41, III e IV

8.1. Para que a proposta de pagamento seja viável, diante do cenário de uma economia afetada pela Pandemia de Covid-19, se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa. Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

8.2. **CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS** (Art. 41, I):

(i) **Deságio:** Sem deságio;

(ii) **Carência do pagamento do principal:** Período de carência de 1 (hum) ano, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;

(iii) **Carência do pagamento de juros:** Período de carência de 01 (um) ano, contado a partir da Homologação Judicial do Plano;

(iv) **Pagamento do Principal:** Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 12(doze) parcelas iguais, sendo paga 1 (uma) parcela por ano, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, contado da publicação da homologação judicial do Aditivo ao Plano;

(v) **Remuneração sobre a Parcela:** Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR, a partir da publicação da homologação do Plano.

8.3. **CLASSE II – CREDITORES GARANTIA REAL** (Art. 41, II) – Conquanto as recuperandas não possuam credores com garantia real, caso se tenha inclusão de credores por decisão judicial ou administrativa do administrador judicial, os pagamentos serão feitos de forma igualitária aos pagamentos da Classe III do art. 41 da LRF.

8.4. **CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** O pagamento dos Créditos dos Credores Quirografários, o plano prevê:

- (i) **Deságio:** 10%
- (ii) **Carência:** 12 meses de carência Total (capital e encargos) a contar da data da aprovação do Plano em AGC;
- (iii) **Atualização do saldo devedor:** TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- (iv) **Encargos financeiros:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
  - a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
  - b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- (v) **Forma de pagamento:** serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), que serão pagas de forma escalonada sendo as 24 primeiras parcelas amortizando 7% do valor do capital habilitado acrescidos dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente, o saldo remanescente será dividido nas 84 parcelas restantes acrescidos dos encargos financeiros dispostos no item 4.
- (vi) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- (vii) **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- (viii) **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- (ix) **Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- (xi) Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o credor pode reservar no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

8.5. **CLASSE IV - CREDORES ME E EPP:** O pagamento dos Créditos dos Credores ME e EPP, o plano prevê:

(i) **Deságio:** Será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face dos Créditos de todos os credores do art. 41, IV da LRJF;

(ii) **Carência do pagamento do principal:** Período de carência de 1 (hum) ano e 8 (oito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;

(iii) **Carência do pagamento de juros:** Período de carência de 01 (um) ano, contado a partir da Homologação Judicial do Plano;

(iv) **Pagamento do Principal:** Pagamento, de forma igualitária dos créditos, em 5 (cinco) parcelas iguais, sendo paga 1 (uma) parcela por ano, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, contado da publicação da homologação judicial do Aditivo ao Plano, e as demais nos 4 (quatro) anos subsequentes.

(v) **Remuneração sobre a Parcela:** Incidência de juros à taxa correspondente 3% (três por cento) ao ano + TR, a partir da publicação da homologação do Plano.

8.6. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável.

## CAPÍTULO IX

### MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA “GRUPO IDEAL CARE”

9.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do “GRUPO IDEAL CARE”, reorganização societária, venda parcial de ativos, cisão, criação de subsidiária integral e adoção de métodos pacíficos para solução de litígios.

9.2. **Garantias.** O “GRUPO IDEAL CARE” poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, exceto sobre aqueles bens já onerados aos Credores com Garantia Real ou Credores Extraconcursais, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

9.3. **Alienação de ativos.** O “GRUPO IDEAL CARE”, além de realizar a venda das UPI nos termos deste Plano, a partir da Homologação Judicial do Plano poderá gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

(i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia

Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades do “GRUPO IDEAL CARE”.

(v) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades do “GRUPO IDEAL CARE”, conforme previsão de desmobilização de ativos;

9.4. **Aprovação para alienação de ativos.** Sem prejuízo das hipóteses da Cláusula retro, a partir da Homologação Judicial do Plano será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, nos termos do Plano, ou mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia-Geral de Credores, respeitados os termos do Plano e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, o “GRUPO IDEAL CARE” poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei de Falências, estando, porém, sujeitas às restrições usuais constantes dos contratos sociais e estatutos do “GRUPO IDEAL CARE” e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

13/19

## CAPÍTULO X

### EFEITOS DO PLANO

10.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a “GRUPO IDEAL CARE” e os Credores Sujeitos ao Plano, os devedores solidários, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. **Equivalência econômica no cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, o “GRUPO IDEAL CARE” adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em prazo que

não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.

10.3. **Extinção de processos judiciais.** Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a “GRUPO IDEAL CARE”, seus controladores, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, quanto aos Credores Sujeitos ao Plano.

10.4. **Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo “GRUPO IDEAL CARE” a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o “GRUPO IDEAL CARE” e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

10.5 **Cessões de créditos.** Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do “GRUPO IDEAL CARE”, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.5.1. **Créditos anteriores ao Plano.** Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários, excetuando-se os créditos não sujeitos ao presente Plano.

10.6. **Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a “GRUPO IDEAL CARE”, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.7. **Reestruturação Operacional.** Após o início de sua crise do “GRUPO IDEAL CARE”, e agora, diante da crise provocada pela pandemia de Covid-19, a Diretoria passou a desenvolver um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento de médio e longo prazo e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

10.7.1. **Área Comercial:**

- Reestruturação parcial da área comercial;
- Foco das atividades em produtos de maior rentabilidade;
- Plano de ação para a realização de parcerias estratégicas;
- Plano orçamentário de vendas ao final de cada ano;

- Basear a liderança da empresa em parcerias estratégicas;
- Metodologia de compra de matéria-prima e venda de produtos que diminuam a exposição ao risco de variações do preço;

#### 10.7.2. Área Administrativa:

- Programa de redução do quadro funcional e de gasto com pessoal e horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultado, melhoria no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do *turnover* e redução dos custos com pessoal;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise de SWOT (*strengths*-forças, *weaknesses*-fraquezas, *Opportunities*-oportunidades e *Threats*-ameaças).
- Reorganização do organograma da empresa para novo modelo aprovado e consoante com o projeto de reorganização administrativa.

15/19

#### 10.7.3. Área Financeira:

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional;
- Implementação de um Plano Orçamentário com revisões trimestrais;
- Plano de redução os custos fixos para melhoria da margem operacional;

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**11.1. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

**11.2. Quitação.** Com a realização do pagamento dos Créditos, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor das empresas recuperandas, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

**11.2.1. Inaplicabilidade do Plano.** O presente Plano de Recuperação Judicial não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos extraconcursais;

11.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, independentemente de período de carência.

11.4. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações do “GRUPO IDEAL CARE” requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas para a sede da empresa, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo “GRUPO IDEAL CARE” nos autos da Recuperação Judicial.

11.5. **Lei aplicável.** Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.6. **Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

11.6.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

11.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o “GRUPO IDEAL CARE” e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei. O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos no “GRUPO IDEAL CARE”, sendo suprimidas, com o presente as garantias oferecidas pelas recuperandas.

## ANEXO I - Definições

**Ações/Quotas:** ações/quotas de emissão do “GRUPO IDEAL CARE” que poderão ser adquiridas por terceiros, conforme estabelecido no Plano;

**Acionistas/Quotistas Originais:** São os atuais titulares das ações do “GRUPO IDEAL CARE”.

**Administrador Judicial:** Conforme indicação no processo de Recuperação.

**Análise de Viabilidade Econômico-Financeira:** Plano de Reestruturação e Análise de Viabilidade Econômico-Financeira elaborada por empresa especializada, que integra este Plano, inclusive as análises mensais apresentadas pela Administração Judicial. As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de



obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

**Anexo:** cada um dos documentos anexados ao Plano Original. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez. Os Anexos constantes deste Plano de Recuperação alteram, substituem os apresentados anteriormente, bem como complementam, atualizando as informações indicadas no Plano primitivo.

**Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano pela Assembleia-Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia-Geral de Credores que deliberar sobre o Plano ou o Aditivo.

**Assembleia-Geral de Credores:** a assembleia-geral de credores do “GRUPO IDEAL CARE”, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

**Plano:** Aprovação, pela Assembleia-Geral de Credores, do Plano.

**Cláusula:** cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

**Código Civil:** Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

17/19

**Crédito:** Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

**Créditos com Garantia Real:** Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

**Créditos Não Sujeitos ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações do “GRUPO IDEAL CARE” que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano ou Aditivo, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, art. 45, §3º da e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros:

- i. os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos;
- ii. os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências;
- iii. os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências;
- iv. os créditos classificados na lista de credores como extraconcursais;

**Créditos Quirografário:** Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

**Créditos Sujeitos ao Plano:** São créditos que submetem ao presente plano;

**Créditos Trabalhista:** Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

**Credores:** Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

**Credores com Garantia Real:** Qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

**Credores Trabalhistas:** Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista Controvertido ou Crédito Trabalhista Incontroverso.

**Credores Quirografários:** Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

**Data do Pedido:** Data em que o “GRUPO IDEAL CARE” protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

**Garantia Real:** Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas garantias reais aquelas indicadas na lista credores publicada pelo administrador judicial.

**Homologação Judicial do Plano:** A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial do “GRUPO IDEAL CARE”, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao “GRUPO IDEAL CARE”.

**Indicações de Nomes Empresariais:** As indicações de nomes das empresas que serão constituídas para fins de tornar efetivo o plano de recuperação são apenas indicações, não vinculando o texto final dos respectivos estatutos que são aprovados pela Assembleia de Credores.

**Juízo da Recuperação:** Juízo onde tramita a recuperação judicial.

**Laudo de Avaliação de Ativos:** Laudo de avaliação de ativos do “GRUPO IDEAL CARE” acostado aos autos de recuperação.

**Lei de Falências:** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**Lei das Sociedades por Ações:** Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**Lista de Credores:** Lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

**Plano:** Plano de recuperação judicial da “GRUPO IDEAL CARE”, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

**Recuperação Judicial:** O processo de recuperação judicial do “GRUPO IDEAL CARE”, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

**Recuperanda:** Sociedade empresarial sujeita a recuperação.

**Recursos da UPI “GRUPO IDEAL CARE”:** A totalidade dos valores oriundos da alienação dos ativos da UPI “GRUPO IDEAL CARE”.

**Trânsito em Julgado:** Havendo recurso contra a decisão que deferir o plano de recuperação, as obrigações fixadas no mesmo terão contagem apenas quando todos os recursos transitarem em julgado.

**UPI:** Unidade Produtiva Isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 6º da Lei de Falências. A UPI será constituída nos termos do Plano e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 6º e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do art. 50, §3º da Lei de Falências

19/19

Nestes termos,  
Pede e, respeitosamente, espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2022

**MATIAS JOAQUIM COELHO NETO**  
ADVOGADO

**JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI**  
ADVOGADO

Recuperandas:

**HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL);**

**IDEAL CARE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**POLI CARE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**